



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358651

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2105796-72.2025.8.26.0000

Relator(a): COELHO MENDES

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 41.782 (MONOCRÁTICA)

AGRAVO Nº: 2105796-72.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 38ª VARA CÍVEL – F. CENTRAL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: DANIEL LUCIO DA SILVA PORTO

AGTE.: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

AGDA.: MARIA CRISTINA DE JESUS QUEIROZ

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 101 (autos incidentais) proferida em sede de cumprimento de sentença, na qual o juízo de origem, diante da alegação de descumprimento da obrigação de fazer por parte da operadora de plano de saúde, determinou à parte autora a comprovação do pagamento das mensalidades e informações acerca do tratamento médico em curso, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do item 3 da decisão.

A controvérsia tem origem em ação proposta pela autora, na qual pleiteou a manutenção do vínculo com o plano de saúde oferecido por sua ex-empregadora,

AG INST. Nº: 2105796-72.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO – VOTO 41.782 – NMMO/CM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo após sua dispensa sem justa causa, em razão do diagnóstico de leucemia e da necessidade de continuidade do tratamento médico. Foi deferida, nos autos originários, tutela de urgência para assegurar a permanência da autora no plano, mediante pagamento integral da mensalidade, e, ao final, a sentença julgou procedente o pedido, determinando a manutenção do contrato até alta médica definitiva.

Interpostos os recursos cabíveis, a sentença foi integralmente mantida tanto em grau de apelação quanto em sede de recurso especial. Na fase de cumprimento, a autora requereu a intimação da empresa para cumprimento da obrigação de fazer, ocasião em que a agravante apresentou manifestação, sendo proferida decisão que condicionava a permanência da autora à demonstração de regularidade nos pagamentos e esclarecimentos sobre o atendimento médico após o alegado cancelamento do plano.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em primeiro lugar, a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo, com fundamento no art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, inciso I, do CPC, sob pena de causar grave dano de difícil ou impossível reparação, caso haja bloqueio de valores e levantamento indevido pela parte agravada. Argumenta que agiu em conformidade com o contraditório e com o direito constitucional de defesa (art. 5º, LV, da CF), não havendo qualquer conduta dolosa ou temerária que justificasse a imposição da penalidade de má-fé. Invoca, ainda, lições doutrinárias e jurisprudenciais no sentido de que a urgência processual não pode servir de pretexto para supressão de direitos da parte executada.

No mérito, defende que não houve descumprimento da obrigação judicial, pois a própria autora tinha ciência, desde a adesão ao plano após a dispensa, de que a manutenção da cobertura teria prazo determinado até 18/04/2019, nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98, e conforme regulamentação da ANS (RN nº 279/2011). Alega que não houve rescisão contratual indevida, mas tão somente o término regular de vínculo com prazo certo, nos moldes definidos pela legislação. Ademais, esclarece que o contrato coletivo de saúde, por sua natureza, não se submete às limitações do artigo 13 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável apenas aos contratos individuais.

Sustenta, por fim, que, na hipótese de não acolhimento do pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principal, deve ser acolhido o pleito subsidiário de redução substancial do valor das astreintes, em razão da flagrante desproporcionalidade, à luz do art. 537, §1º, inciso I, do CPC. Invoca doutrina e precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o montante arbitrado a título de multa cominatória pode e deve ser modificado sempre que se mostrar excessivo ou desproporcional em relação ao bem jurídico tutelado, de modo a evitar o enriquecimento ilícito da parte beneficiária e respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante de todo o exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada para afastar a penalidade por má-fé processual. Subsidiariamente, pleiteia a drástica minoração do valor fixado a título de multa, a fim de evitar sanção desproporcional e indevida.

É o relatório.

Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, é possível ao relator, monocraticamente, não conhecer de recurso manifestamente inadmissível.

E, como se sabe, o julgamento monocrático prescinde de prévia intimação da parte contrária, por se tratar de faculdade legal expressamente prevista.

O recurso não pode ser conhecido.

Em primeiro lugar, porque, a rigor, pronunciamento judicial originariamente recorrido não tem qualquer cunho decisório, sendo, sim, despacho de mero expediente, como se pode depreender de seu teor (fls. 101 – origem):

“Vistos. 1) Fls. 97/100: ciência à executada. Manifeste-se em cinco dias. 2) Sem prejuízo, no prazo de quinze dias, apresente a autora os comprovantes de pagamento das mensalidades. Ainda, considerando a gravidade da patologia que a acomete, esclareça qual atendimento médico está recebendo após o cancelamento do plano de saúde e por qual via (sistema público e/ou particular). Apresente documentos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aptos a corroborar suas alegações. 3) Demonstrado o cancelamento injustificado do plano de saúde será caracterizada litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, com a imposição das sanções cabíveis. Intime-se."

Trata-se de despacho de mero expediente (artigo 203, §3º do CPC), destinado a dar andamento ao processo, sem resolver qualquer questão e, portanto, irrecorrível, nos termos do artigo 1001 do mesmo diploma processual.

Com efeito, verifica-se que a decisão agravada se limitou a determinar à parte exequente a apresentação de documentos e esclarecimentos, diante de alegação de descumprimento de obrigação de fazer. Em momento algum foi proferida decisão sancionatória. Ao revés, o juízo de origem apenas registrou, de forma expressamente condicional, que, caso se comprove eventual cancelamento indevido do plano de saúde, a executada poderá ser considerada litigante de má-fé, sujeitando-se às penalidades previstas em lei.

Portanto, é manifesta a ausência de efetiva imposição de penalidade, não havendo qualquer multa aplicada ou decisão concreta a ser impugnada. Trata-se, pois, de mero juízo hipotético, sem aptidão para causar prejuízo imediato à parte agravante, o que afasta a configuração de interesse recursal.

A agravante, ademais, confunde os contornos do despacho impugnado, ao inserir no recurso questões totalmente alheias à decisão agravada, como a alegada desproporcionalidade das astreintes e o integral atendimento do cumprimento judicial, matérias que sequer foram objeto do pronunciamento judicial que ensejou a interposição deste agravo.

Consequentemente, por ora, falta à agravante interesse recursal, pressuposto processual necessário para o conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"Agravo de instrumento. Cumprimento definitivo de sentença. Decisão que determinou a intimação da parte executada para que efetue o pagamento do valor das astreintes, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios de 10%.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformismo. Descabimento. Despacho de início da fase de cumprimento provisório de sentença proferido nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Ausência de conteúdo decisório. Mero impulsionamento do processo de acordo com o procedimento previsto no Código de Processo Civil para o início da fase de cumprimento de sentença. Inexistência de prejuízo à parte executada. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Irrecorribilidade de despacho de mero expediente. Art. 1.001, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2061460-51.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024).

"Agravo de Instrumento. Ação de Indenização. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou a intimação da executada para pagamento do débito. Insurgência da executada. Pretensão à apreciação da alegada ausência de liquidez do título executivo. Não conhecimento. Questão que não foi decidida expressamente na decisão recorrida, de modo que a apreciação importaria em supressão de instância, inadmissível. Despacho sem cunho decisório. Mero impulso à execução. Ausência de interesse recursal. Recurso não conhecido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2312360-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024).

Ora, não houve efetiva manifestação judicial acerca dos argumentos e pedidos ora formulados pela parte agravante, não houve indeferimento algum, o termo sequer foi mencionado na decisão agravada, tratando-se de livre interpretação da agravante.

Dessa forma, não cabe a este Tribunal, no atual momento processual, o exame da questão, sob pena de invadir a competência daquele juízo e apreciar a referida matéria, suprimindo um grau de jurisdição.

Posteriormente, se for o caso, caberá à parte interessada recorrer da respectiva decisão, a fim de se ter o reexame por esta Corte.

Sobre o tema, válida é a transcrição do seguinte apontamento doutrinário:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença, ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente” [cf. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e Outros, 41ª edição, 2009, Ed. Saraiva, p. 679]”.

Portanto, ausente decisão interlocutória no sentido impugnado pela parte agravante, nos termos do artigo 1015, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

COELHO MENDES
Relator